TC 2.759.2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.039ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade, e, no mérito, com amparo nas manifestações dos órgãos deste Tribunal, julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se posteriormente os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presente a Procuradora-Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Representação interposta em face do Edital de Pregão Eletrônico 33/SME/2017, cujo objeto é a contratação de serviços especializados de consultoria, transferência de conhecimento, desenvolvimento, construção, implantação, documentação, suporte e manutenção de software para a Secretaria Municipal de Educação.

O certame foi estabelecido para a contratação pelo tipo menor preço global, para um período de 24 (vinte e quatro) meses. A sessão de abertura se deu em 22/09/2017. O objeto foi inicialmente adjudicado pela empresa DB1 Global Software S/A.

Em razão da recusa da garantia oferecida, a adjudicação foi tornada sem efeito pela Administração, em 23/02/2018, e o certame foi retomado em 19/03/2018.

No curso sua fase de negociação, foi protocolada a presente Representação questionando a pesquisa de mercado, a desclassificação por inexequibilidade de 13 (treze) licitantes, bem como o preço ofertado pela vencedora, que seria excessivamente elevado.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após exame, concluiu pela procedência da Representação em razão da pesquisa contratada, que deu origem ao "Anexo IV – Referências salariais", que não constava do processo administrativo (Processo SEI 6016.0003747-3) e porque, no mesmo Anexo, não estava claro se os valores eram referenciais para o valor nominal dos salários ou se representavam, além do valor nominal, a sua composição com reflexos diretos e indiretos.

Diante de tais conclusões, foi determinada a suspensão *ad cautelam* do Pregão, referendada na 2979ª Sessão Ordinária do Plenário desta E. Corte de Contas.

Regularmente intimada, a Origem apresentou defesa, de cuja análise, a Auditoria concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento, ao que se seguiu a apresentação de novos esclarecimentos. Após análise destes, a Auditoria modificou seu entendimento para considerar que o certame poderia prosseguir, posto que não havia mais impedimentos para seu regular processamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria opinando pelo conhecimento da Representação e sua improcedência.

A retomada do certame foi autorizada na 2995ª Sessão Ordinária do Plenário desta Corte de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as conclusões das Especializadas e requereu a improcedência da Representação.

A Secretaria Geral igualmente opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da Representação.

Registre-se que o Certame foi homologado e foi autorizada a contratação da empresa vencedora, AMcom Sistemas de Informação Ltda., conforme publicado no DOC, em 27/09/2018.

É o relatório.

VOTO

1. CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os requisitos regimentais para sua admissibilidade.

2. No mérito, com amparo nas manifestações dos Órgãos deste Tribunal, JULGO-A IMPROCEDENTE**.**

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.